



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1952, de 2019, do Senador Eduardo Braga, que *altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

Na 25ª Reunião desta Comissão, realizada no último dia 23 de setembro, oferecemos nosso relatório aos Projeto de Lei (PL) nº 1952, de 2019. Na forma do relatório proposto, foi apresentado substitutivo ao referido PL.

Na sequência, a Presidência *ad hoc* da Comissão, Senador Rogério Carvalho, concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Desde então, foram apresentadas as Emendas nºs 6 a 9-CAE, de autoria do Senador Izalci Lucas, 10-CAE, do Senador Ângelo Coronel, e 11-CAE, do Senador Esperidião Amim, as quais analisamos a seguir.





II – ANÁLISE

Quanto à **Emenda nº 6 – CAE, do Senador Izalci Lucas**, que altera o conceito de “lucro contábil” para fins de apuração da alíquota efetiva aplicável ao IRPFM, admitindo ajustes relacionados à compensação de prejuízos fiscais, créditos presumidos de ICMS, depreciação acelerada e deduções do PAT, ainda que a intenção seja evitar distorções, entendemos que a medida compromete a objetividade e a simplicidade do cálculo da alíquota efetiva, além de fragilizar a neutralidade do sistema e abrir espaço para multiplicidade de pleitos setoriais.

Ademais, muitos desses mecanismos já possuem disciplina própria no âmbito do IRPJ e da CSLL, não cabendo sua replicação no regime do IRPFM. Por essas razões, opinamos pela **rejeição da Emenda nº 6 – CAE**.

Em relação à **Emenda nº 7 – CAE, também do Senador Izalci Lucas**, que explicita que a tributação sobre lucros e dividendos somente incidirá sobre resultados gerados a partir de 1º de janeiro de 2026. A medida afasta interpretações de retroatividade, confere maior segurança jurídica e preserva o princípio constitucional da irretroatividade tributária, evitando a tributação de lucros acumulados em exercícios anteriores. Consideramos que o aperfeiçoamento é adequado e está em plena consonância com os objetivos do projeto. Por isso, somos favoráveis ao **acolhimento da Emenda nº 7 – CAE**.

A **Emenda nº 8 – CAE, do Senador Izalci Lucas**, exclui da base de cálculo do IRPFM os dividendos distribuídos por instituições privadas de ensino vinculadas ao Programa Universidade para Todos – ProUni. Reconhecendo a relevância social da política educacional em questão, entendemos que a medida merece acolhimento. Isso porque as instituições de ensino superior participantes do ProUni já cumprem integralmente sua obrigação tributária equivalente ao IRPJ e à CSLL por meio da concessão de bolsas de estudo a estudantes de baixa renda, ou, complementarmente, pelo pagamento direto dos tributos devidos quando não atingido o percentual mínimo de bolsas.

Nessa perspectiva, submeter novamente os dividendos originados dessas instituições à tributação na pessoa física representaria uma forma de **bitributação indireta**, violando os princípios da neutralidade e da capacidade contributiva. Além disso, o tratamento diferenciado justifica-se pela natureza do programa, que não constitui mera renúncia fiscal, mas uma **contrapartida efetiva**





em favor do Estado e da sociedade, traduzida em inclusão educacional, redução de desigualdades e fortalecimento do capital humano do País.

A exclusão proposta corrige uma distorção do texto original, preserva a atratividade do ProUni e assegura que investidores e mantenedores de instituições educacionais continuem a apoiar a política pública sem penalização fiscal indevida. Ressalte-se, ainda, que o impacto estimado da medida é marginal no conjunto da reforma, ao passo que os benefícios sociais decorrentes são expressivos. Assim, **opinamos pelo acolhimento da Emenda nº 8 – CAE.**

A **Emenda nº 9 – CAE, do Senador Izalci Lucas**, suprime o dispositivo que prevê a retenção na fonte de 10% sobre dividendos superiores a R\$ 50.000,00 mensais. Ressaltamos que tal dispositivo constitui elemento essencial da reforma proposta, pois corrige distorções distributivas, preserva pequenos e médios investidores e assegura que apenas contribuintes de maior capacidade econômica passem a ser onerados. A supressão representaria retrocesso na busca por maior progressividade e justiça fiscal. Dessa forma, manifestamo-nos pela **rejeição da Emenda nº 9 – CAE.**

A **Emenda nº 10 – CAE, do Senador Ângelo Coronel**, embora inspirada em justa valorização de categorias profissionais essenciais à sociedade, extrapola o objeto do PL nº 1.952, de 2019. A proposta cria uma **nova hipótese de isenção** de Imposto de Renda para categorias específicas de servidores públicos, o que configura matéria alheia ao núcleo do projeto e com potencial de gerar **tratamento casuístico**. A introdução de benefícios fiscais setoriais compromete a **neutralidade do sistema tributário** e cria risco de **efeito multiplicador** de pleitos similares de outras categorias profissionais.

Ademais, a isenção proposta contraria a lógica da **progressividade do Imposto de Renda**, prevista no art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal, que determina que a tributação deve ser graduada conforme a capacidade contributiva do indivíduo, independentemente de sua ocupação profissional. A adoção de critérios baseados em vinculação funcional, ainda que meritórios, distorce a função distributiva do tributo e pode reduzir a legitimidade da reforma tributária em discussão. Por tais razões, opinamos pela **rejeição da Emenda nº 10 – CAE.**

Por fim, a **Emenda nº 11 – CAE, de autoria do Senador Esperidião Amin**, propõe inserir, no substitutivo apresentado, dispositivo para acrescentar o § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecendo que as





deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar, destinadas ao equacionamento de déficits, não se sujeitem ao limite de 12% da renda bruta anual tributável.

Acolhemos a Emenda nº 11 por entendermos que atende a uma situação de inegável justiça tributária. Os participantes de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) já assumem, compulsoriamente, contribuições adicionais para equacionamento de déficits, muitas vezes resultantes de má gestão ou fraudes comprovadas em fundos de pensão. Submetê-los ao limite de 12% para fins de dedução implica agravar a perda patrimonial, configurando dupla penalização.

A proposta não representa renúncia fiscal, mas apenas ajusta o **momento de incidência** do imposto, preservando a neutralidade do sistema. Ao permitir a dedução integral dessas contribuições extraordinárias, o texto promove equidade e alinha-se ao princípio da **capacidade contributiva** (art. 145, §1º, da CF), uma vez que o ônus imposto aos participantes não reflete incremento real de renda, mas sacrifício compulsório para manter a solvência dos planos.

Além disso, a medida contribui para **reforçar a confiança no regime de previdência complementar** e para aliviar situações em que trabalhadores veem até 25% de sua remuneração comprometida com aportes extraordinários, como nos casos do Postalís e de outros fundos citados. O impacto fiscal da alteração é restrito e limitado a situações excepcionais de déficits, ao passo que o ganho em termos de justiça social e segurança jurídica é expressivo. Por tais razões, manifestamo-nos pelo **acolhimento da Emenda nº 11 – CAE**.

Após a meditar na matéria, entendo oportuno ajustar o dispositivo relativo à compensação da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelas perdas decorrentes da alteração da tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A fim de preservar o equilíbrio federativo sem comprometer a responsabilidade fiscal da União, proponho que a compensação seja limitada ao prazo de três exercícios financeiros, contados a partir de 2026, sem aplicação de correção monetária pelo IPCA e sem escalonamento de percentuais.

Tal solução assegura proteção imediata aos entes subnacionais no período de adaptação ao novo modelo tributário, mas preserva o caráter transitório





da medida, evitando que a União incorra em obrigação permanente de difícil sustentabilidade orçamentária. A compensação, portanto, cumpre seu papel de suavizar os efeitos iniciais da reforma, ao mesmo tempo em que reafirma o compromisso de todos os entes federativos com a disciplina fiscal e a modernização do sistema tributário nacional.

Além disso, acolhemos a sugestão do Senador Omar Aziz de ampliar a faixa de rendimentos para adesão ao Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), elevando o limite de renda mensal para até **R\$ 7.350,00**.

A medida se revela socialmente justa e tecnicamente adequada. Em primeiro lugar, porque reconhece que a inadimplência tributária entre pessoas físicas de baixa e média renda decorre, em grande parte, de limitações de capacidade contributiva e não de conduta dolosa. Famílias com renda situada entre **R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00** mensais enfrentam restrições financeiras relevantes e, sem um tratamento escalonado, ficariam excluídas do alcance do programa.

Em segundo lugar, a adoção de **benefícios escalonados** assegura progressividade e equidade. Assim, os contribuintes com renda mensal de até R\$ 5.000,00 terão acesso integral às condições diferenciadas do programa, enquanto aqueles na faixa de R\$ 5.000,01 a R\$ 7.350,00 usufruirão de reduções parciais, decrescentes conforme a renda. Esse modelo evita descontinuidade, reduz incentivos a manipulação de rendimentos e garante tratamento proporcional à capacidade de pagamento.

Por fim, a alteração fortalece a efetividade do Pert-Baixa Renda ao ampliar sua base de beneficiários potenciais, estimulando a regularização fiscal de milhares de pessoas físicas e aumentando a perspectiva de recuperação de créditos tributários pela União. Além disso, harmoniza-se com o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e com a diretriz de progressividade que orienta a reforma em curso.

Por essas razões, entendemos pertinente e necessário o acolhimento da sugestão, incorporando ao substitutivo o limite de R\$ 7.350,00 mensais para enquadramento no Pert-Baixa Renda, com fruição integral ou escalonada dos benefícios conforme a faixa de rendimentos.





Por fim, reitero que as medidas propostas representam forte estímulo à atividade econômica, o que, no médio e longo prazo, incrementará significativamente a arrecadação geral de tributos.

Esta proposição promove progressividade efetiva, reduz o peso tributário sobre os mais pobres e assegura que contribuintes de alta renda não escapem ao dever de contribuir em medida compatível com sua capacidade econômica.

Trata-se, em síntese, de solução equilibrada, que confere justiça social, sustentabilidade fiscal e segurança jurídica, ao mesmo tempo que alinha o Brasil às melhores práticas da OCDE e fortalece a confiança da sociedade na legitimidade do sistema tributário.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.952, de 2019, das Emendas nº 1 (parcialmente), 3, 7, 8 e 11 – CAE, **na forma da Emenda substitutiva a seguir**, e pela rejeição das demais emendas.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.952, DE 2019

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual, a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, o Novo Programa de Regularização Tributária (Novo-Pert), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I





DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual, a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda), e dá outras providências.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não se sujeitam ao imposto sobre a renda de que trata o § 4º deste artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.” (NR)

“**Art. 10-A.** Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá ao beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito calculado sobre o montante de lucros e





dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º, na forma de regulamento.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:

I – a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do disposto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e

II – o percentual previsto no art. 16-B, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.** A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.000,00)





§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º O Poder Executivo indicará o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o *caput* quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 4º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III, da Constituição Federal.”

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas – IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao IRPF deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

“Art. 10.

.....

X – R\$ 17.640,00 (dezessete mil e seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.





.....”(NR)

“**Art. 11-A.** A partir do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual – IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto anual

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	8.429,73 - $(0,095575 \times$ rendimentos tributáveis sujeitos à incidência anual) (de modo que a redução do imposto seja decrecente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais) não terão redução no imposto devido.”

“**Art. 12.** Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual poderão ser deduzidos:

.....”(NR)

“**Art. 13.** A soma dos montantes determinados na forma prevista nos arts. 12 e 16-A desta Lei constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

.....”(NR)

“CAPÍTULO III-A DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS





Art. 16-A. A partir do ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPFM), nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida.

§ 2º A alíquota do IRPFM será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I – para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II – para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota \%} = (\text{REND}/60.000) - 10, \text{ em que:}$$

REND = rendimentos, em reais, apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:

I – os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II – os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pela integração à base de cálculo no ajuste anual, de que trata o § 5º do referido artigo;

III – os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;

IV – os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;

V – os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

VI – os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, *caput*, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

VII – os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:





I – do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12 desta Lei;

II – do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo do IRPFM;

III – do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV – do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo do IRPFM e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo;

V – do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B desta Lei;

VI – os dividendos recebidos de instituições privadas de ensino, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos – ProUni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e

VII – os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.

§ 5º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 4º seja negativo, o valor devido do IRPFM será zero.

§ 6º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 4º e 5º será deduzido o montante do IRRF antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A desta Lei.

§ 7º O resultado obtido nos termos do disposto no § 6º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º Os dividendos recebidos por pessoas jurídicas, na forma do inciso VII do §3º deste artigo, não integrarão a base de cálculo de tributos decorrentes da distribuição subsequente de dividendos, inclusive em cadeias sucessivas de distribuição entre pessoas jurídicas, desde que sua origem sejam dividendos de instituições de ensino, durante o período de adesão e vinculação ao Programa Universidade para Todos - ProUni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa





jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma de regulamento.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no *caput* correspondem a:

I – 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II – 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III – 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I – a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e

II – o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II – alíquota efetiva do IRPFM a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III – lucro contábil da pessoa jurídica o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica,





elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I – folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;

II – preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III – matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV – aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V – juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI – depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.”

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11.....

.....

§ 8º As deduções relativas às contribuições adicionais para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no caput.” (NR)





CAPÍTULO III

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSICAS DE BAIXA RENDA (PERT-BAIXA RENDA)

Art. 5º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária para as Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert-Baixa Renda as pessoas físicas que tenham auferido, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis mensais de até R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais de até R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais).

§ 2º O Pert-Baixa Renda abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert-Baixa Renda ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert-Baixa Renda implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e





IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Art. 6º No âmbito da RFB e da PGFN, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 4º desta Lei mediante a opção por uma das modalidades previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, observado o seguinte escalonamento:

I – rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou anuais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): fruição integral dos benefícios do programa; e

II – rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), ou anuais superiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e iguais ou inferiores a R\$ 88.200,00 (oitenta e oito mil e duzentos reais): fruição parcial e decrescente dos benefícios do programa.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, o percentual de fruição será equivalente a cem por cento menos a razão percentual entre a diferença do rendimento declarado anual e o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividida por R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), conforme fórmula a seguir:

$$\left(1 - \frac{\text{Rendimento declarado} - 60.000}{28.200} \right) \times 100$$

§ 2º O resultado obtido pela aplicação da fórmula de que trata o § 1º deste artigo será aplicado proporcionalmente aos descontos, reduções ou demais benefícios previstos Lei nº 13.496, de 2017.





Art. 7º O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 8º Para incluir no parcelamento de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 9º Os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos aos débitos incluídos no parcelamento arts. 5º e 6º desta Lei serão transformados em pagamento definitivo na forma do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista no art. 5º desta Lei.

§ 2º Depois da transformação em pagamento definitivo, de que trata o *caput* deste artigo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.





§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na RFB e PGFN somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes dos créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 10. Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento previsto nos arts. 5º e 6º desta Lei deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 11. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata arts. 5º e 6º desta Lei e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.





Art. 12. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; ou

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 13. A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).





Art. 14. Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 15. A RFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos neste Capítulo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A União compensará anualmente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o exercício de 2028, pelas perdas de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidentes sobre rendimentos pagos por suas administrações diretas, autarquias e fundações, relativamente à diferença negativa entre o total arrecadado em cada exercício e o valor da arrecadação realizada no ano de 2025.

§ 1º O montante da compensação será apurado e pago até o final do primeiro semestre do exercício subsequente, observado o limite das dotações consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 17. Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.





Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

